



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600310-10.2024.6.02.0047**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600310-10.2024.6.02.0047 - Limoeiro de Anadia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ARNALDO AUGUSTO DA SILVA VEREADOR, ARNALDO AUGUSTO DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade exige que o recurso impugne de forma específica e direta os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade, conforme o art. 932, III, do CPC, o verbete nº 26

da Súmula do TSE e jurisprudência consolidada do TSE.

2. As razões recursais apresentadas pelo candidato são genéricas, não enfrentam os fundamentos da sentença e tratam de matéria estranha ao processo.
3. A desconexão entre os argumentos do recurso e os fundamentos da sentença impede o reexame do mérito da prestação de contas e caracteriza violação ao princípio da dialeticidade.
4. Recurso não conhecido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/01/2026

Desembargador Eleitoral Substituto ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Arnaldo Augusto da Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 47ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativa às eleições de 2024, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Limoeiro de Anadia.

2. O recorrente, em suas razões recursais (id. 10392967), alega omissão na apreciação de provas e documentos, sustentando que apresentou nota explicativa e extratos bancários que comprovariam a inexistência de extrapolação de limites e o caráter meramente formal das falhas. Argumenta que a sentença teria incorrido em erro material ao não analisar adequadamente tais elementos e requer a reforma integral da decisão ou, subsidiariamente, a redução da multa imposta, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso interposto, ao argumento de que as razões recursais são vagas, genéricas e não enfrentam os fundamentos da desaprovação das contas, além de apresentarem fundamentação que não se aplica ao *decisum* combatido. Para a Procuradoria Regional Eleitoral, vislumbra-se ofensa ao princípio da dialeticidade (id. 10399639).

4. Diante da questão preliminar de violação ao princípio da dialeticidade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de resguardar o contraditório e evitar violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC),

oportunizei ao recorrente que se manifestasse. Contudo, ele ficou-se inerte (despacho id. 10401529).

5. É o relatório necessário.

## VOTO

6. Trago à apreciação desta Corte recurso interposto por Arnaldo Augusto da Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 47ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas da campanha de 2024.

7. Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau; o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui interesse jurídico na reforma do *decisum*; além disso, a peça recursal apresenta forma e conteúdo compatíveis com a espécie.

8. Entretanto, há um fato impeditivo que obsta o conhecimento do recurso: a ausência de regularidade formal, ante o descumprimento do princípio da dialeticidade.

9. Assim, posto que não atendidos todos os requisitos de admissibilidade, impossível conhecer do recurso. Explico!

10. O Ministério Público Eleitoral suscitou, em questão preliminar, ofensa ao princípio da dialeticidade, alegando que as razões recursais são genéricas, não enfrentam os fundamentos da desaprovação das contas e apresentam argumentação alheia ao conteúdo da decisão recorrida.

11. Na sentença, o juízo singular consignou a ocorrência de irregularidades graves, destacando: (i) divergência injustificada entre valores pagos a duas motoristas contratadas, com diferença de R\$ 706,00; (ii) despesa gráfica sem comprovação material suficiente, no valor de R\$ 62,00; e (iii) extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, ultrapassando em R\$ 1.004,40 o teto de 20% previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

12. A conclusão foi que tais falhas, somadas, representaram 17,77% das despesas totais da campanha, comprometendo a regularidade das contas, razão pela qual julgou-as desaprovadas e determinou: (a) o recolhimento de R\$ 768,00 ao Tesouro Nacional e (b) a aplicação de multa de R\$ 1.004,40 com base no art. 18-B da Lei nº 9.504/1997.

13. Todavia, o recorrente, em suas 10 páginas de razões, não enfrenta nenhum desses fundamentos. Limitou-se a discutir suposto excesso no autofinanciamento, tema estranho ao processo e ausente na sentença. Nem o parecer técnico nem a decisão de origem mencionam "autofinanciamento" ou fazem referência ao art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

14. As razões recursais, portanto, mostram-se completamente dissociadas da matéria decidida, o que inviabiliza o reexame do mérito da prestação de contas.

15. Nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Esse dispositivo reflete o princípio da dialeticidade, que exige impugnação direta e objetiva do conteúdo decisório.

16. O verbete n.º 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral dispõe:

"É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta."

17. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão, sob pena de não conhecimento, aplicando-se, por analogia, a jurisprudência dos tribunais superiores. Por todos cito apenas o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. (j) 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)".

18. Também este Regional tem decidido, à unanimidade, pelo não conhecimento de recursos que violam o

princípio da dialeticidade. Reproduzo, como exemplo, recente ementa:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Limoeiro de Anadia/AL, nas Eleições de 2024, contra sentença do Juízo da 47ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha, determinou o recolhimento de R\$ 1.373,41 ao Tesouro Nacional, em razão de recurso de origem não identificada, e aplicou multa de R\$ 449,81, correspondente a 50% do valor excedente do limite legal de autofinanciamento.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso apresentado pelo candidato atende ao princípio da dialeticidade recursal, impugnando de forma específica e adequada os fundamentos da sentença que desaprovou suas contas e aplicou sanção pecuniária.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe que o recurso confronte de forma direta e específica os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade, conforme art. 932, III, do CPC e jurisprudência consolidada do STF, STJ e TSE.

4. As razões recursais apresentadas não guardam correspondência com a realidade processual, citando manifestação inexistente do Ministério Público Eleitoral e incorretamente atribuindo valores e percentuais diferentes dos constantes da sentença e do parecer técnico.

5. A peça recursal se revela genérica, sem impugnar diretamente os fundamentos da sentença, especialmente quanto à origem não identificada de recursos, extrapolação do limite de autofinanciamento e análise expressa dos documentos apresentados pelo candidato.

6. A desconexão entre os argumentos do recurso e os fundamentos da decisão impugnada inviabiliza o exame do mérito recursal e caracteriza deficiência de fundamentação que compromete o contraditório e o próprio conhecimento do recurso.

7. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, sustentou corretamente a ocorrência de ofensa ao princípio da dialeticidade, o que foi acolhido pelo relator como causa de inadmissibilidade do recurso.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: O recurso que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, viola o princípio da dialeticidade e não deve ser conhecido.

(RE na PC n.º 0600321-39.2024.6.02.0047, julgado em 16 a 17/12/2025, Relator Desemb. eleitoral Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira.

19. Verifica-se, pois, que o presente apelo não contém impugnação específica às razões que motivaram a desaprovação das contas, o que inviabiliza a reapreciação da matéria.

20. Ainda que superado o óbice formal, as irregularidades apuradas na origem e, especialmente a extrapolação de gastos com veículos automotores e o uso irregular de recursos do FEFC e configuram falhas graves e insanáveis, comprometendo a confiabilidade e a transparência das contas.

21. Por conseguinte, não haveria suporte fático-jurídico que permitisse a reforma da sentença, o que reforça a correção do parecer ministerial.

22. Diante do exposto, acompanhando o entendimento sumulado do TSE e a jurisprudência pacífica desta Corte, e em razão da ausência de impugnação específica, com violação ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, c/c 1.010, incisos II e III, do CPC), acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e NÃO CONHEÇO do recurso interposto, por entender que o recorrente não atacou de forma direta e específica os fundamentos da sentença.

23. É como voto.

Desemb. Eleitoral substituto ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Relator